



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.021 - SP (2012/0199733-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **HONÓRIO SHIBATA (PRESO)**
ADVOGADO : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. A atribuição de efeito modificativo ao julgado é excepcional e pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não se verifica no caso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.021 - SP (2012/0199733-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : HONÓRIO SHIBATA (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A defesa interpõe os presentes embargos de declaração contra acórdão que manteve a decisão que julgou prejudicada a impetração, assim sintetizado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRÉVIO *WRIT*. DENEGAÇÃO. SUPERVENIENTE SENTENÇA. CÓPIA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. COGNIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui ônus da parte agravante instruir o recurso com os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

2. Impetrada prévia ordem acerca da prisão preventiva e, sobrevindo sentença condenatória, vedando o recurso em liberdade, afigura-se inviável a análise dos termos da sentença, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega que os impetrantes "supuseram que a respeitável sentença já estivesse aportada aos autos" em razão da afirmação, feita por esta relatora, de que "não há falar-se em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva ante o ulterior fundamento para a prisão constante do *decisum*".

Aduz que verificou-se, posteriormente, que a decisão fiara-se apenas nas informações prestadas pelo juízo de primeiro grau.

Argumenta que trata-se de mera formalidade a ausência da sentença condenatória, que não pode obstar a realização da justiça em sentido substantivo e o direito fundamental à liberdade.

Requer a juntada da sentença condenatória, a fim de que, verificada a ausência de qualquer fundamento novo para a constrição cautelar, seja dado efeito infringente ao recurso, analisando-se o mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.021 - SP (2012/0199733-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. A atribuição de efeito modificativo ao julgado é excepcional e pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não se verifica no caso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Em que pese o esforço da operosa defesa, não há como acolher a irresignação.

Com efeito, os embargos de declaração visam à integração da decisão embargada. A atribuição de efeito modificativo ao julgado é excepcional e pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não se verifica no caso, em que não se vislumbra qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA PRÓPRIA QUESTÃO DE FUNDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. O recurso de Embargos de Declaração tem por escopo esclarecer, complementar ou perfectibilizar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambigüidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. (...)

3. A obtenção de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado.

4. Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no REsp 989.456/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15.12.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressai, destarte, o caráter meramente infringente do recurso, o que não se admite, por ser contrário à vocação dos aclaratórios.

É inviável, neste sede, a rediscussão do mérito do acórdão em testilha, qual seja, o do agravo regimental. Assim, inexistindo quaisquer hipóteses de esclarecimento ou de integração, não há como prosperar a insurgência.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0199733-6

**EDcl no AgRg no
HC 255.021 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13452012 1648696320128260000 6250120120156126

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HONÓRIO SHIBATA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HONÓRIO SHIBATA (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.